À Pregoeira do Município de São Sebastião da Bela Vista/MG

Ref: Processo Administrativo nº 0141/2024 - Pregão Presencial nº 0029/2024;

Recorrente: TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA; **CNPJ:** 42.491.006/0001-59; **Endereço:** Rua Andesita, 120 – Bairro União – Belo Horizonte – MG – CEP: 31.170-480; **Telefone:** +55 (31) 2526-7499 / 99205-6878; **E-mail:** felipe@targetinfor.com.br; **Representante Legal:** Felipe Costa Damasceno, CPF nº 086.680.066-22.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,

A empresa **TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, inconformada com a sua desclassificação em itens específicos do Pregão Presencial nº 0029/2024, vem, tempestivamente, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 - DOS FATOS

No parecer técnico emitido em 20 de setembro de 2024, a proposta da TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA foi desclassificada em razão da ausência de certificação "low battery" para os itens 8 e 9, bem como pela inadequação do contraste do produto ofertado no item 36, que apresentava contraste de 16.000, enquanto o exigido no edital seria de 20.000.

Durante o processo de licitação para a contratação de serviços de fornecimento de equipamentos de informática, foi constatado que a empresa WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETR.EIRELI ME apresentou uma proposta em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital para o item 01. O edital

estabelecia que os equipamentos deveriam ter, entre outras características, Porta USB: Mínimo de 6 portas 3.2.

No entanto, a proposta da empresa WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETR.EIRELI ME incluiu um modelo de computador que Porta USB: Mínimo de 6 portas 3.0, além de tal foi verificado também que a mesma não atende a especificação Windows 11 professional (chave da licença na BIOS).

O modelo, do equipamento ofertado, deveria estar listado pela Microsoft no seu catálogo de produtos compatíveis e certificados “HCL” (Hardware Compatibility List), sendo que o monitor ofertado pela empresa WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETR.EIRELI ME não possui tais características. Esta divergência foi formalmente registrada na análise da documentação, devendo levar à inabilitação da empresa do certame, uma vez que não atendeu aos requisitos essenciais estabelecidos.

Enquanto tal fato ocorre, a empresa TGT atende a todas as exigências descritas no edital como o Porta USB; mínimo de 6 portas 3.2, além de possuir especificação HCL, já explicada no supramencionado, tais informações podem ser corroboradas pelo site da Microsoft que fornece todas as evidencias necessárias além de verificação técnica.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. DA CERTIFICAÇÃO "LOW BATTERY" - ITENS 8 E 9

A empresa TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA esclarece que as especificações dos equipamentos ofertados atendem integralmente às exigências do edital. No entanto, em relação à certificação "low battery", a TGT esclarece que os produtos ofertados possuem capacidade de baterias compatíveis com o desempenho exigido, e que tal característica foi comprovada por meio de documentação complementar apresentada ao fabricante.

Ademais, a ausência da menção explícita "low battery" nos documentos não implica a inadequação dos produtos oferecidos. Solicitamos que seja considerada a possibilidade de apresentação de certificação técnica detalhada que comprova a equivalência

funcional da tecnologia de bateria utilizada, que garante a durabilidade e eficiência exigidas no edital.

2.2. DO CONTRASTE NO ITEM 36

Em relação ao item 36, o equipamento ofertado pela TGT apresentou contraste de 16.000, enquanto o edital requisitava 20.000. Embora haja uma diferença técnica no contraste, destacamos que essa variação não compromete a qualidade do equipamento ou sua utilização conforme o objeto da licitação.

Solicitamos, ainda, que seja considerada a adequação funcional do equipamento ofertado e a sua capacidade de atender plenamente às necessidades da administração, uma vez que o produto, como um todo, oferece desempenho satisfatório e dentro dos parâmetros aceitáveis, sem prejuízo à finalidade proposta pela licitação.

3 - DO DIREITO

3.1. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS

A lei de licitação prevê que a administração pública deve aplicar o **princípio do julgamento objetivo** nas licitações, evitando subjetividades que possam comprometer o caráter técnico da avaliação das propostas. Esse princípio reforça que as decisões sobre a desclassificação de uma proposta devem ser baseadas em critérios expressos no edital.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". (grifo nosso)

No caso específico dos itens 8, 9 e 36, como não se trata de vício grave ou essencial, mas sim de uma pequena variação técnica, a exclusão da empresa TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA sem a possibilidade de adequação ou apresentação de certificações equivalentes pode ser considerada uma interpretação rigorosa e contrária ao interesse público.

Dessa forma, deve a Administração Pública adotar o estabelecido no artigo 169, §3º, inciso I, da lei 14133/21:

"*Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;" (grifo nosso)

Fato diferente do produto ofertado pela empresa WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETR.EIRELI ME, onde o modelo, do equipamento ofertado, deveria estar listado pela Microsoft no seu catálogo de produtos compatíveis e certificados "HCL" (Hardware Compatibility List), sendo que o monitor ofertado pela empresa não possui tais características, incompatível assim com o edital.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que:

1. Seja reconsiderada a decisão que desclassificou a empresa TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA quanto aos itens 8, 9 e 36, com a reanálise dos documentos apresentados, considerando a possibilidade de saneamento das falhas apontadas ou a equivalência funcional dos produtos ofertados;
2. Seja desclassificada a proposta da empresa WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETR.EIRELI ME, levando em consideração que a proposta para o item 01 encontra-se em desacordo com o estabelecido no Edital, conforme razões acima.
3. Caso assim não entenda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para que reforme a decisão e permita a continuidade da participação da empresa no certame.

Certos de que a decisão será revista à luz da legalidade e do interesse público, aguardamos o deferimento deste recurso.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 42.491.006/0001-59

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE COSTA DAMASCENO
Data: 26/09/2024 17:26:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br